

**LEI Nº. 2.223 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.
QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO
DE CORONEL FREITAS – “CONTRIBUINTE LEGAL”.**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina, Sr. **IZEU JONAS TOZETTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz Saber – Que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Coronel Freitas – “CONTRIBUINTE LEGAL”, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não-tributários do Município de Coronel Freitas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016.

Parágrafo Único - O programa abrange créditos tributários e não-tributários de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo que questionados judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, e ainda os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, e os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento.

Art. 2º A adesão ao Programa Contribuinte Legal dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, através de requerimento, dispensado do pagamento de taxa de protocolo.

§ 1º O prazo de adesão ao programa será de até o dia 09 de março de 2018.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo promover ampla divulgação e publicidade desta Lei Complementar.

Art. 3º O Programa Contribuinte Legal somente alcançará créditos que se encontrarem com a exigibilidade suspensa por força dos incisos III a VI do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e/ou ações judiciais.

§ 1º A inclusão dos créditos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, fica condicionada à comprovação de que o sujeito passivo protocolou requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 4º Ao aderir ao Programa Contribuinte Legal, o sujeito passivo poderá optar por liquidar os créditos tributários ou não tributários à vista, ou mediante parcelamento em até 36 parcelas mensais e sucessivas dos créditos tributários, ou 240 parcelas mensais e sucessivas dos créditos não tributários.

§ 1º Em caso de opção pelo parcelamento, os créditos nele incluídos serão objeto de consolidação no mês do requerimento, para fins de definição do valor inicial das parcelas.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de 25 UFRM (unidade fiscal de referência municipal).

§ 3º O valor de cada parcela será atualizado na mesma periodicidade e segundo a variação da Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM ou qualquer outro indicador que venha a substituí-la, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 4º O vencimento da parcela única, ou da primeira parcela, conforme o caso, dar-se-á dentro do mês do requerimento da adesão, e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias.

§ 5º Não produzirá efeitos o requerimento de adesão formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

Art. 5º A adesão ao Programa Contribuinte Legal observará os seguintes critérios:

I - os créditos tributários e não-tributários vinculados ao cadastro imobiliário e econômico do Município serão distribuídos da seguinte forma:

- a) Contribuição de Melhoria e as correspondentes Multas Acessórias; e
- b) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Segurança contra Incêndios e as correspondentes Multas Acessórias;
- c) Receitas diversas (contraprestação).
- d) Taxa de Licença para Localização e Permanência, Taxas dos Atos da Vigilância Sanitária e as correspondentes Multas Acessórias;
- e) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e as correspondentes Multas Acessórias;
- f) Receitas diversas (contraprestação).

II - os créditos não-tributários, provenientes dos contratos de habitação e vinculados ao cadastro econômico do Município serão distribuídos da seguinte forma:

- a) receitas correspondentes a financiamentos habitacionais.

§ 1º A adesão ao programa abrangerá, observados os agrupamentos referidos nas alíneas dos incisos I e II do caput, todos os créditos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, juros e atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas, e os créditos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

§ 2º A adesão ao programa, em relação aos créditos tributários e não-tributários vinculados ao cadastro imobiliário, poderá ser individualizada para cada imóvel.

§ 3º Nos casos em que o contribuinte possuir débito relativo a mais de um dos agrupamentos referidos nas alíneas dos incisos I e II do caput, será emitido parcelamento próprio para cada grupo, ficando cada um deles sujeito ao recolhimento da taxa do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, sobre cada parcela arrecadada.

§ 4º A requerimento do sujeito passivo, poderá ser deferido parcelamento incluindo os diversos créditos conforme o agrupamento estabelecido nas alíneas dos incisos I e II do caput, ficando sujeito ao recolhimento da taxa do Documento de Arrecadação Municipal - DAM única sobre cada parcela arrecadada.

§ 5º A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida nas hipóteses do artigo 132 e 133 do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

§ 6º Quando se tratar de impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhorias, o respectivo adquirente deverá solicitar convalidação da opção feita pelo transmitente.

Art. 6º Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis ao deferimento da adesão ao Programa Contribuinte Legal:

I - a renúncia a eventuais embargos opostos à execução fiscal;

II - prévio recolhimento de todas as despesas judiciais, provenientes da execução judicial;

§ 1º Os processos de execução fiscal permanecerão suspensos enquanto estiverem em dia os pagamentos do parcelamento, e retomarão seu curso normal tão logo se verifique qualquer hipótese de rescisão do parcelamento.

§ 2º Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do parcelamento o recolhimento das custas processuais, na forma estabelecida pelo Poder Judiciário.

§ 3º O beneficiário do parcelamento, deverá pagar os honorários advocatícios na forma estabelecida em juízo.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar em até 36 meses e conceder a anistia e/ou remissão dos encargos previstos na legislação tributária, incidentes sobre os créditos tributário decorrentes de obrigações tributárias principais e acessórias, e obrigações não tributárias e acessórias, conforme disposto nas alíneas do inciso I do art. 5 da presente Lei, inscritos em dívida ativa até o dia 31 de dezembro de 2016, observados os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) dos juros e multas moratórias, para o sujeito passivo que aderir ao Programa Contribuinte Legal e optar pelo pagamento em parcela única no ato;

II - 90% (noventa por cento) dos juros e multas moratórias, para o sujeito passivo que aderir ao Programa Contribuinte Legal e optar pelo pagamento em até 6 (seis) parcelas;

III - 80% (oitenta por cento) dos juros e multas moratórias, para o sujeito passivo que aderir ao Programa Contribuinte Legal e optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV - 70% (setenta por cento) dos juros e multas moratórias, para o sujeito passivo que aderir ao Programa Contribuinte Legal e optar pelo pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar em até 240 meses, e conceder a anistia e/ou remissão dos encargos não tributários provenientes dos contratos de habitação constituídos em decorrência do seu descumprimento, inscritos em dívida ativa até o dia 31 de dezembro de 2016, observados os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) dos juros e multas moratórias, para o sujeito passivo que aderir ao Programa Contribuinte Legal e optar pelo pagamento em parcela única no ato;

II - 90% (noventa por cento) dos juros e multas moratórias, para o sujeito passivo que aderir ao Programa Contribuinte Legal e optar pelo pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

III - 80% (oitenta por cento) dos juros e multas moratórias, para o sujeito passivo que aderir ao Programa Contribuinte Legal e optar pelo pagamento em até 100 (cem) parcelas;

IV - 70% (setenta por cento) dos juros e multas moratórias, para o sujeito passivo que aderir ao Programa Contribuinte Legal e optar pelo pagamento em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas;

Art. 9º A opção pelo Programa Contribuinte Legal obriga o sujeito passivo a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos créditos referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

III - manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 10 No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houver lançamento de crédito tributário formalizado, o contribuinte poderá realizar denúncia espontânea, e aderir ao Programa Contribuinte Legal segundo os valores por ele apurados.

Parágrafo Único - A denúncia espontânea referida no caput não inibe posterior fiscalização por parte da Administração Municipal, hipótese em que eventuais diferenças apuradas serão lançadas de ofício, acrescidas dos encargos legais.

Art. 11 As parcelas do Programa Contribuinte Legal não recolhidas até o vencimento perderão os benefícios concedidos, restabelecendo-se, em relação a cada parcela vencida e não paga, os acréscimos legais calculados na forma da legislação aplicável.

Art. 12 O parcelamento de que trata esta Lei Complementar será rescindido quando:

- I - verificada a inadimplência de três parcelas mensais consecutivas;
- II - constatada a manutenção de discussão administrativa ou judicial, provocada pelo sujeito passivo, relativa aos créditos tributários incluídos no programa;
- III - decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

§ 1º A rescisão com base no inciso I do caput ocorrerá no trigésimo dia após o vencimento da terceira parcela inadimplida.

§ 2º A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 3º A rescisão do parcelamento independará de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com o restabelecimento proporcional dos juros, multas moratórias e correção monetária.

Art. 13 Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do Programa Contribuinte Legal, somente se vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 14 O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para a realização do Programa de Mutirão de Audiências de Conciliação Fiscal destinado à aplicação dos comandos desta Lei Complementar.

Art. 15 O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos judiciais concedendo os benefícios fiscais estabelecidos na presente Lei Complementar.

Art. 16 O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, no que for necessário, esta Lei Complementar.

Art. 17 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão consignadas no orçamento em vigor.

Art. 18 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, 14 de Dezembro de 2017.

IZEU JONAS TOZETTO
PREFEITO MUNICIPAL